



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Procuradora de Contas *Elissandra Monteiro Freire*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria do Ministério Público Junto ao  
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 04/11/13 Horas 11:00

REPRESENTAÇÃO N. 153 /2013-MP-EMF

Por: [Assinatura]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a deficiência de informações na resposta da requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou à Subsecretária Municipal de Finanças e Planejamento do Município de Itacoatiara, Sra. Arleyce R. Michiles Pedrosa, informações e documentos acerca do Contrato n. 007/2013, celebrado entre aquela Prefeitura e a Empresa Marco Antônio da Silva Cabral, cujo objeto é a aquisição de combustível, gerando um custo de R\$ 4.809.065,05 (quatro milhões oitocentos e nove mil e sessenta e cinco reais e cinco centavos).

O ofício n. 71/2013-MPC-EMF, de 30.04.2013, foi recebido na Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em 20.05.2013, conforme se depreende do A. R. anexado aos autos. Contudo, em resposta, foi encaminhada uma folha afirmando ter sido observado

11:49 04/11/2013 041991 TCE/AM DE CONTAS DO EST. DO AM DESPACHO 1854

*contas*

40



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire**

o disposto nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93 na realização da licitação que originou o contrato e em relação ao próprio contrato objeto da presente representação.

Considera-se assim, insuficiente a afirmativa de atenção às legislações supramencionadas, haja vista a necessidade de análise, por parte deste Ministério Público de Contas, da documentação tanto do procedimento licitatório quanto do contrato e do cumprimento deste, para que se possa avaliar com a devida clareza a utilização das verbas públicas.

Dessa maneira, para que fosse possível a análise do caso objeto dos autos, a Prefeitura do Município de Itacoatiara, por meio de sua Secretaria de Finanças e Planejamento, deveria ter enviado, minimamente, a seguinte documentação:

- a) Comprovação de publicação, em meio físico ou eletrônico, da convocação para participação do processo licitatório;
- b) A documentação do procedimento licitatório em si, com as atas respectivas, conclusão e homologação de todo o processo;
- c) A documentação da empresa vencedora do certame licitatório, com demonstração de inexistência de impedimento à participação do processo licitatório, conforme previsão na Lei 8.666/93;
- d) Termo-Contrato firmado entre a administração e a empresa licitante vencedora, no formato previsto na Lei de licitações e contratos;
- e) A comprovação de entrega dos bens pela empresa e do pagamento por parte da administração.

CD



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire**

Entretanto, ante a impossibilidade de análise do presente objeto, em razão da insuficiência das informações apresentadas em resposta ao Ofício Requisitório n. 71/2013, esta Procuradoria entendeu cabível a propositura da presente Representação, visto que, com lastro nos princípios do contraditório e ampla defesa, o que se pretende fazer é a averiguação de forma ampla e irrestrita do caso em concreto, para só então, de posse da documentação necessária para a elucidação do ato administrativo perpetrado, dar prosseguimento ao pleito, caso se evidencie alguma irregularidade, ou em caso negativo, opinar por seu arquivamento.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. **DETERMINAR** a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na celebração do Contrato n. 007/2013, proveniente do Pregão Presencial n. 007/2013, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;
2. **DETERMINAR** a apresentação da documentação elencada nos itens de "a" a "e" do presente Parecer Ministerial, a fim de possibilitar a devida análise do caso constante dos autos;
3. **NOTIFICAR** o gestor para que, querendo, manifeste-se acerca do objeto da presente Representação, colacionando documentos aos autos ou apresentando razões de defesa;
4. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em Manaus, 30 de outubro de 2013.

  
**Elissandra Monteiro Freire**  
Procuradora de Contas